

VOTO

Conforme registrado no Relatório que antecede este Voto, esta Tomada de Contas Especial trata de irregularidades na execução do Convênio 3521/2002, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Nobres/MT que tinha como objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 99.000,00, sendo o montante de R\$ 90.000,00 transferido ao conveniente em uma única parcela em 2/5/2003, e tendo sido exigido o valor de R\$ 9.000,00 como contrapartida do conveniente.

3. Ressalto inicialmente que a autuação deste processo está relacionada à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias.

4. Registro, ainda, que esta Tomada de Contas Especial tem como responsáveis Flávio Dalmolin (CPF 383.819.741-00) e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68).

5. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de superfaturamento na adaptação e no fornecimento de equipamentos para a unidade móvel de saúde objeto do Convite 4/2003, utilizando-se os recursos recebidos por força do Convênio 3521/2002. Ressalto que o responsável Flávio Dalmolin, então prefeito de Nobres/MT, foi ouvido em audiência acerca dos indícios de fraude e montagem dos processos licitatórios, Convites 3 e 4/2003, referentes ao Convênio 3521/2002. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

6. Informo que, após o decurso do prazo regimental, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin não apresentou alegações de defesa, nem recolheu o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Por oportuno, saliento que as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Flávio Dalmolin podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- a) ocorreu a prescrição;
- b) os recursos recebidos decorreram de emenda parlamentar, e não se podendo falar em superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde, pois os valores a serem gastos no objeto pactuado já foram definidos e aprovados pelo Ministério da Saúde;
- c) não houve fracionamento indevido das despesas;
- d) houve comprovação por parte das licitantes de que elas estavam aptas e em condição de regularidade para participar dos certames efetivados e que se desconhecia qualquer combinação/acordo entre elas;
- e) o Ministério da Saúde aprovou a prestação de contas dos dois convênios firmados com o Município de Nobres/MT;
- f) nos autos, não constam os parâmetros adotados para o cálculo do superfaturamento;
- g) o responsável alega que não houve dolo de sua parte, pois não teve qualquer ingerência na definição do valor do bem, que foi calculado pelo Ministério da Saúde, a partir de um estudo técnico.

8. Tais argumentos foram considerados improcedentes pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo Ministério Público. Em respaldo a essas conclusões, a unidade instrutiva pronunciou-se, em resumo, nos seguintes moldes:

- a) este Tribunal já deixou assente que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis (Acórdão 2709/2008-Plenário), em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Mandado de Segurança

26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento seriam imprescritíveis;

b) os preços calculados pelo órgão repassador visam a estabelecer o valor a ser repassado, de forma a garantir recursos financeiros suficientes para o cumprimento do objeto, e não servem para definir o valor a ser utilizado na licitação, sendo que no caso de existir saldo não utilizado dos recursos do convênio, deverá ser restituído aos cofres públicos;

c) embora a Lei 8.666/1993 autorize a aquisição parcelada de bens, é vedado o fracionamento de despesa, que consiste na divisão da despesa pertinente ao mesmo objeto, para aquisição por modalidade licitatória inferior, subsumindo-se à vedação do § 2º do art. 23 da Lei 8.666/1993, o que é entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte;

d) o Sr. Darci José Vedoin, pai de Luiz Antônio Trevisan Vedoin, mentores do esquema fraudulento para venda de UMS superfaturadas, foi nomeado como procurador para assinar os instrumentos que se fizessem necessários à formalização do convênio em análise, e, não por coincidência, os convites foram emitidos tão somente para as empresas administradas direta ou indiretamente pela família Vedoin (Klass, Esteves & Anjos, Francisco Canindé, Frontal, Leal Máquinas e Comercial Rodrigues);

e) este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém fundamentada.

f) o superfaturamento encontra-se devidamente comprovado por meio de documentos constantes dos autos (processos licitatórios, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, extratos bancários etc), tendo sido apurado mediante utilização de metodologia comparativa clara, lógica, aderente à realidade, que observou o princípio do conservadorismo para evitar a imputação de débitos excessivos e cujos princípios e regras não foram consistentemente contestados em nenhum ponto das alegações de defesa;

g) perante este Tribunal, a responsabilidade daqueles que dão causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário independe da existência de dolo, bastando culpa em sentido estrito.

9. No que tange aos pontos anteriores, endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica. Por isso, acolho-as e as incorporo às minhas razões de decidir, no presente caso. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados e também a utilização da metodologia de cálculo do débito, o que permitiu refutar com segurança os argumentos trazidos aos autos, os quais não conseguiram afastar o débito apurado nem as irregularidades identificadas.

10. Feitas essas considerações, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, o responsável Luiz Antônio Trevisan Vedoin, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

11. Também entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Flávio Dalmolin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 18.215,59 a partir de 12/5/2003, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

12. Por oportuno, registro minha divergência em relação à proposta de aplicação de multa em duplicidade ao responsável Flávio Dalmolin feita pela unidade técnica, pois considero que não cabe propor ao responsável em tela a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que, no caso concreto, a referida pena resta absorvida pela multa positivada no art. 57 do referido diploma. Por oportuno, registro que tal forma de proceder já encontra precedentes em deliberações dessa Corte, a exemplo do Acórdão 8.197/2011-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

13. Nesse sentido, considero apropriada a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Flávio Dalmolin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada, individualmente, a cada responsável em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

14. Também entendo que se deve autorizar o parcelamento da quantia a ser ressarcida em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação.

15. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

AROLDO CEDRAZ
Relator